



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088528-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, é agravado APE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2088528-05.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 1003829-70.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru (4ª Vara Cível)

Agravante: BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A

Agravado(a): APE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Interessado(a): VIEW TECHENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.

Juiz(a): ARTHUR DE PAULA GONCALVES

Voto n.º 3.947

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DUPLICATA - TUTELA DE URGÊNCIA - Alegação inicial de insubsistência do negócio jurídico que deu azo à emissão da duplicata levada a protesto pelos réus - Decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a abstenção de novos protestos relacionados à dívida em discussão - Insurgência recursal do banco réu, sob o argumento de não possuir ingerência sobre a emissão e protesto da duplicata, por se tratar de mero endossatário-mandatário - Descabimento - Matéria relacionada à suposta ausência de responsabilidade pelo protesto que não foi alegada na origem, não podendo ser conhecida em Segunda Instância, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição - Indícios probatórios de que foi a instituição financeira quem apresentou o título a protesto, agora tendo conhecimento da litigiosidade envolvendo o negócio jurídico que deu azo à emissão das duplicatas - Possibilidade de direcionamento da determinação judicial de abstenção de novos protestos, nessas circunstâncias, também ao banco agravante - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Cooperativo Sicredi S/A contra a r. decisão de fls. 51/55 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por Ape Indústria e Comércio Ltda-Epp em face do agravante e de View Tech Engenharia de Automação Ltda., dentre outros pontos,

deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus “*se abstenham de efetivar novo protesto de títulos oriundos da dívida discutida nos autos (página 14, item 2), sob pena de pagar multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor retificado da causa (página 47, primeiro parágrafo), caso não o façam, contado da intimação pessoal, sem prejuízo da aplicação das demais sanções penais cabíveis*”.

Sustenta o agravante, em síntese, que a antecipação dos efeitos da tutela e a previsão de multa diária não podem a ele ser direcionadas, eis que se trata de endossatário-mandatário e age estritamente obedecendo aos comandos do endossante-mandante, único e exclusivo responsável pelos fatos alegados. Alega que, conforme certidão de protesto de fls. 22, o Banco Cooperativo Sicredi é mero apresentante do título de crédito, sendo o endossante o corréu View Tech Engenharia de Automação Ltda.. Argumenta que não possui qualquer ingerência na emissão e protesto da duplicata referente à dívida discutida nestes autos, pois apenas disponibiliza a plataforma ao correquerido. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08).

A decisão de fls. 10/11 indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009;

EResp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EResp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. "(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado". **(REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)**

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

O recurso não merece provimento.

Segundo a petição inicial, em 22/10/2024 a empresa View Tech Engenharia vendeu para a autora dois “Controladores Logico Programável CLP WEG”, no valor total de R\$4.265,48, divididos em três parcelas, sendo: (i) a primeira com vencimento em 29/11/2024, no valor de R\$1.511,34; (ii) a segunda com vencimento em 13/12/2024, no valor de R\$1.377,07; e (iii) a terceira com vencimento em 27/12/2024, no valor de R\$1.377,07. Ocorre que a vendedora enviou o produto ao endereço desatualizado da empresa autora, fato que foi comunicado pela compradora após a emissão da nota fiscal. A mercadoria não foi entregue e a ré View Tech concordou com o cancelamento do negócio realizado.

Porém, a autora acabou efetuando o pagamento da primeira duplicata por engano, informando o equívoco à ré, que se comprometeu a estornar o valor, o que não ocorreu até o momento. Não bastasse, a empresa ré ainda levou a protesto, de forma indevida, a duplicata nº 1131546/03, no valor de R\$1.377,07 (fls. 22 dos autos de origem).

Diante da comprovação de que a compra foi cancelada com a

concordância da vendedora, a autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para oficiar ao 3º Cartório de Títulos e Protestos da comarca de Bauru para sustar os efeitos do protesto da duplicata nº 1131546/03 (fls. 46/47 dos autos de origem), bem como para determinar aos réus que se abstenham de realizar novo protesto de títulos oriundos da dívida discutida (fls. 14 dos autos de origem).

Sobreveio a r. decisão agravada de fls. 51/55 que, dentre outros pontos, deferiu a tutela provisória para sustar os efeitos do protesto, mediante a prestação de caução, e *“para que [os réus] se abstenham de efetivar novo protesto de títulos oriundos da dívida discutida nos autos (página 14, item 2), sob pena de pagar multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor retificado da causa (página 47, primeiro parágrafo), caso não o façam, contado da intimação pessoal, sem prejuízo da aplicação das demais sanções penais cabíveis”*.

Posteriormente, noticiou-se que a parte ré providenciou a carta de anuência para apresentação junto ao Cartório, visando o cancelamento do protesto realizado (fls. 69 dos autos de origem), diante do que o Juízo revogou em parte a medida liminar concedida, tendo em vista a perda superveniente do pedido de sustação dos efeitos do protesto (fls. 75 dos autos de origem).

Insurge-se o réu Banco Cooperativo Sicredi contra a determinação de abstenção de efetivação de novo protesto, sob pena de multa diária, argumentando não possuir ingerência na emissão e protesto de duplicatas mercantis pela corré, já que é mero apresentante e endossatário-mandatário.

Vale dizer, não há impugnação quanto ao mérito do deferimento da tutela provisória em si, mas, tão somente, quanto ao seu direcionamento em desfavor da instituição financeira ré.

Mas razão não lhe assiste.

Em análise superficial dos fatos, é certo que foi o Banco Cooperativo Sicredi quem apresentou o título a protesto (fls. 22 dos autos de origem), merecendo, entretanto, maior aprofundamento cognitivo a alegada ausência de responsabilidade pelo protesto, ainda que indevido, por supostamente se tratar de endossatário-mandatário.

Além disso, a matéria sequer foi alegada na origem, de modo que resta vedado o seu conhecimento pelo Tribunal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste momento, importa apenas a constatação de que há possibilidade de que a dívida estampada nas duplicatas emitidas pela ré View Tech venha a ser declarada inexigível, fato que, se não era até então, tornou-se de conhecimento do banco agravante, não podendo alegar desconhecimento.

Partindo de tais premissas, entende-se plenamente possível o direcionamento da ordem de abstenção de realização de novos protestos ao Banco agravante, relacionados ao débito em discussão, inclusive com previsão de incidência de *astreintes* em caso de descumprimento.

Assim já entendeu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Contrato de subempreitada. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenizatória. Decisão que defere a tutela de urgência, voltada à sustação de protesto de títulos. 1. Ilegitimidade de parte. Momento inadequado para a suscitação da preliminar. Questão devendo ser primeiramente abordada em primeiro grau, e na peça de defesa. Ausência, ademais, de elementos a evidenciar, de pronto, a que título o banco agravante detém os indigitados títulos, se em virtude de endosso translativo ou endosso mandato. 2. Multa cominada para o caso de descumprimento do comando que tem fundamento legal expresso no art. 537 do CPC, e que nada tem de exagerado para uma instituição financeira do porte da ré. Montante global da multa que, de toda sorte, poderá ser discutido na oportunidade de que trata o art. 537, § 1º, I, do CPC, se for o caso. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010082-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

PROCESSO CIVIL – Ilegitimidade passiva "ad causam" – Duplicata – Endosso-mandato – Alegação do Banco-mandatário de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação declaratória de inexistência da dívida – Matéria pendente de apreciação pelo Juízo de primeiro grau – Supressão de um grau de jurisdição – Não conhecimento da matéria. TUTELA DE URGÊNCIA – Proibição de que o Banco recorrente (que recebeu os títulos por endosso mandato) promova o seu protesto –

Cabimento - Determinação judicial de abstenção de protestos dos títulos impugnados pela autora vincula o recorrente, porque tais documentos estão em seu poder, em razão de endosso-mandato, não podendo a ordem do endossante-mandante se sobrepor à determinação judicial – Multa - Fixação de multa na hipótese de descumprimento da ordem judicial de abstenção de protesto dos títulos impugnados pela autora – Cabimento – Multa diária fixada em R\$ 500,00 – Observação da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa e prazo para cumprimento – Ocorrência – Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020508-40.2017.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017)

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator